

Ação declaratória - Cláusula contratual - Validade e aplicabilidade - Inexistência de conflito - Interesse processual - Falta

Ementa: Ação declaratória de validade e aplicabilidade de cláusula contratual. Ausência de conflito. Falta de interesse de agir.

- A ação declaratória visa a declarar a inexistência ou existência de uma relação jurídica.

- Não havendo dúvida quanto à validade e à legalidade do contrato firmado entre as partes, a sua eficácia jurídica decorre dessa sua própria natureza, e não de declaração do Poder Judiciário.

- Ação declaratória não se presta para declarar fatos.

- Em sendo válido o contrato, a sua execução tem via própria para sua satisfação, sendo desnecessária a provocação do Judiciário para declarar o que já é válido legalmente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.07.078618-3/001 - COMARCA DE LAVRAS - Apelante: Paróquia Sant'Ana de Lavras - Apelada: Soraia Aparecida da Costa Braz, representada pelo Curador Especial Defensor Dativo - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2008. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paróquia Sant'Ana de Lavras contra sentença (f.47/49) que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em face da falta de interesse de agir na ação declaratória ajuizada em face de Soraia Aparecida da Costa Braz.

Irresignada, pugna a apelante pela anulação da sentença ao fundamento de que possui interesse de agir, sendo que este interesse pode se limitar à declaração da existência da relação jurídica.

Aduz a apelante que, devido ao descumprimento do contrato por parte da apelada, deve ser cumprido o disposto na cláusula quinta do contrato de concessão de túmulo, pelo que pugna pela declaração de existência e validade da relação jurídica e, principalmente, da cláusula quinta do contrato.

Devidamente intimado através de seu curador, a ré apresentou contra-razões (f. 63/64).

É o relatório. Decido.

Há de fato uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Fato que não a anula.

A ação declaratória visa a declarar a existência ou inexistência de um direito. Nisso, o MM. Juiz bem fundamentou sua sentença, na qual, em síntese, aponta que não há discussão nos autos sobre a validade do contrato nem isso é contestado. O que há de fato é a existência de um débito, o que, em princípio, geraria, ou poderia gerar, a execução do contrato, nos termos em que foi acertado.

Se o contrato existe, sendo incontestada sua existência bem como sua validade, não havendo qualquer dúvida quanto a sua existência, não há na ação exercida o preenchimento do requisito necessário para o conhecimento do conteúdo da demanda.

Assim, há mesmo manifesta falta de interesse de agir, configurado esse estado na relação necessidade-utilidade da sentença, pelo que nego provimento ao recurso; todavia fica retificado o dispositivo da sentença para que o processo seja extinto sem o julgamento de mérito, por carência de ação consistente na falta de interesse de agir.

Custas recursais, pela apelante, ficando suspensa a execução por litigar a apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO BISPO e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ALTERARAM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

...